

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 13859/000.016/91-10

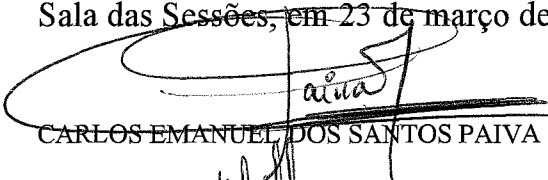
Sessão de 23 de março de 1995 ACÓRDÃO Nº 102-29.786
RECURSO Nº: 81.688 - FINSOCIAL FATURAMENTO - EXS.: 1986 a 1988
RECORRENTE: NADIR COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA.
RECORRIDA : DRF - RIBEIRÃO PRETO - SP.

**FINSOCIAL - FATURAMENTO -
DECORRÊNCIA** - Tratando-se de lançamento
reflexivo, a decisão proferida no processo matriz
se projeta no julgamento do processo decorrente
recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima
relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por NADIR COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento
ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: FAZENDA NACIONAL

19 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Maria Clélia de Andrade
Figueiredo, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

RECURSO Nº: 81.688
ACÓRDÃO Nº: 102-29.786
RECORRENTE: NADIR COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA

R E L A T Ó R I O

NADIR COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA., com sede na cidade de Itápolis, Estado de São Paulo, na guarda do prazo legal recorre a este Conselho do ato do titular da DRF em Ribeirão Preto-SP., que, deferindo parcialmente a sua impugnação, manteve lançamento **ex-officio** em suas declarações de rendimentos apresentadas para os exercícios de 1986 a 1988, ensejando a cobrança do Finsocial no valor de Cr\$ 138,10, acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a pessoa jurídica, processo matriz, culminando com a lavratura do auto de infração de fls. 15/17 do seguinte teor:

“Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão da receita operacional ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo deste imposto/contribuição. O cálculo do imposto/contribuição, a atualização monetária, as penalidades aplicáveis e os respectivos enquadramentos legais constam de demonstrativos anexos, os quais fazem parte integrante deste Auto. Artigo 1º, parágrafo I do Decreto-lei Nº 1.940/82 e artigo 16, 80 e 86 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto Nº 92.693/86”.

Notificada do lançamento, a empresa apresentou impugnação tempestiva às fls. 22/24, e reportando a defesa apresentada no processo principal, que faz acostar às fls. 25/29, requerendo a sustação do julgamento deste processo até que aquele seja julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

03

PROCESSO Nº 13859/000.016/91-10

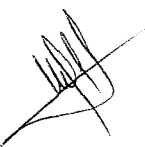
Acórdão Nº 102-29.786

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 37/38, deferindo parcialmente a impugnação apresentada pela contribuinte, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - PROCEDIMENTOS E LANÇAMENTOS DE OFÍCIO - A omissão de receitas apurada na pessoa jurídica e julgada parcialmente procedente, implica na exigência da contribuição para o FINSOCIAL, calculada sobre o valor omitido”.

Não se conformando com a decisão retro, a contribuinte interpôs recurso a este Conselho às fls. 43/51, cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

04

PROCESSO Nº 13859/000.016/91-10

Acórdão Nº 102-29.786

V O T O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, Relator:

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento **ex-officio** levado a efeito contra a pessoa jurídica, processo matriz, relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração de fls. 15/17.

Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado em sua peça impugnatória e bem assim em seu recurso onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo principal.

Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela pessoa jurídica, a propósito do imposto de renda foi objeto de julgamento por esta Câmara, em sessão realizada em 08 de dezembro de 1993, que por unanimidade de votos, negou-lhe provimento, conforme faz certo o Acórdão Nº 102-28.714.

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo reflexivo, recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília - DF., 23 de março de 1995

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR

